

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**JUSTIFICATIVA**

O Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação, vem, em atendimento ao **art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, apresentar Justificativa de Inexigibilidade de licitação para a Contratação direta de empresa especializada para a **Prestação de Serviços do Artista Plástico ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS "D'FRAN", através da Empresa TRANZASOM SONORIÇÃO LTDA**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instado a manifestar-me, apresento justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faço nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso II e §2º, dispõe *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação ao trazer em seu art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de preç o;

VIII - autorizaç o da autoridade competente.

Par grafo  nico. O ato que autoriza a contrataç o direta ou o extrato decorrente do contrato dever  ser divulgado e mantido   disposiç o do p blico em s tio eletr nico oficial.

Sabe-se que o citado Munic pio de Malhador, por forç  da sua natureza jur dica, se sujeita ao Estatuto das Licitaç es e Contratos.

  bem de perceber, todavia, que nem sempre   necess rio, ou poss vel, instaurar-se um procedimento licitat rio (o que ocorre no presente caso). A regra   licitar, no entanto, a Lei n  14.133/21 excepciona casos em que esta   dispens vel, dispensada ou inexig vel.

A inexigibilidade de licitaç o pressup e uma situaç o em que esta n o   vi vel. Ou seja, a licitaç o inexig vel   uma obrigaç o, principalmente diante das circunst ncias do caso concreto e da altivez dos bens jur dicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitaç es e contratos administrativos estabelece crit rios objetivos para a contrataç o direta. E   sob a  ptica desses crit rios infraconstitucionais que demonstrarei a situaç o de inexigibilidade de licitaç o que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necess rio para uma contrataç o direta, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes doutrinou:

“Para a regularidade dessa contrataç o direta existem tr s requisitos, al m da inviabilidade de competiç o:

- que o objeto da contrataç o seja o serviç o de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou atrav s de empres rio exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica.”<sup>1</sup>

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, al m da inviabilidade de competiç o, veem-se que o profissional que se pretende contratar **O Artista Pl stico ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS “D’FRAN”TRANZASOM SONORIÇ O LTDA**, preenche tais premissas, conforme a documentaç o apresentada.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Em cotejo ao permissivo legal colacionado, é possível verificar a imposição de determinados requisitos que devem ser assinalados visando conferir regularidade à contratação pretendida, entre eles, que o artista a ser contratado possua “consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a realização de decoração natalina, com profissional experiente na área, possui, inegavelmente, interesse público, haja vista enraizada na cultura da população desta localidade a celebração natalina.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.

Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.”<sup>2</sup>

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, assere:

“Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo.”

E, nesse diapasão, complementa:

“A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações.”<sup>3</sup>

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha do Artista, por consequência, representada pela Empresa, **TRANZASOM SONORIZAÇÃO LTDA**, não foi contingencial. Prende-se ao

<sup>2</sup> Ob. cit.

<sup>3</sup> in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

fato de que elas se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, além da exclusividade com a empresa suso aludida.

**2 - Justificativa do preço** – Conforme se pode constatar através da confrontação dos valores cobrados anteriormente, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pela Empresa, **TRANZASOM SONORIZAÇÃO LTDA** para REALIZAR A Ornamentação natalina na cidade, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “*Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública.*”<sup>4</sup>

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrado é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

**CONSIDERANDO** que no presente caso voltamos nossas considerações par os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação do artesão **ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS D’FRAN**”, dada a ausência comparativa. Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizem espetáculos de diversão pública”.

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de malhador, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e da Comunicação busca executar ações, programas e projetos que viabilizem o acesso a bens culturais essenciais para o exercício da cidadania, pensando na arte, educação e o lazer como meios de inclusão social.

**CONSIDERANDO** que o Natal é uma data religiosa cristã em que é comemorado o nascimento de Jesus Cristo. Na antiguidade, o Natal era celebrado em várias datas diferentes, pois não se sabia com exatidão a data do nascimento de Jesus. Foi somente no século IV que o dia 25 de dezembro foi estabelecido como data oficial de comemoração.

---

<sup>4</sup> Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**CONSIDERANDO** que as festividades natalinas mundialmente conhecidas são carregadas de expressividade e beleza, para tanto as cidades são decoradas criando um clima festivo, assim, na intenção de promover embelezamento e a harmonia, trazendo a nostalgia do natal para as famílias Malhadorenses, a Prefeitura de Malhador, por intermédio da executará o projeto natalino 2024, com o fito de valorizar o espírito natalino da cidade, iluminando e decorando Ruas e Praças com a ambientação do espaço urbano para que as famílias possam contemplar a tradicional decoração e iluminação natalina.

Nestes termos a presente Secretaria realiza e apoia atividades que enriquecem, valorizam e contribuem para o crescimento da cultura.

Perfaz a presente inexigibilidade o **valor total R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** sendo que as despesas decorrentes para contratação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

**2063- MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE  
ATIVIDADES CULTURAIS E ARTÍSTICAS**

**3390.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA  
15000000- FR**

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opino pela contratação direta dos serviços do profissional **Artista Plástico ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS “D’FRAN”**, através da **Empresa TRANZASOM SONORIZAÇÃO LTDA**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, inciso II c/c art. 74 todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação.

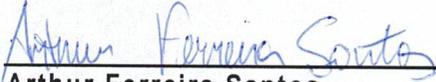
Frise-se, por derradeiro, que, na contratação ora requerida, a parcial antecipação de pagamento é condição indispensável para a prestação do serviço, uma vez que, somente com tal adiantamento, o profissional do setor artístico que se quer contratar efetiva a reserva da data e horário em sua agenda de shows, estando, portanto, preenchido o requisito do art. 145, §1º, da Lei 14.133/2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior autorização, que dá espeque ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação**, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (acaso já implementado), como condição de eficácia, em obediência ao art. 94 da mesma norma jurídica susoaludida.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

MALHADOR/SE, 04 de dezembro de 2024.



**Arthur Ferreira Santos**  
Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação

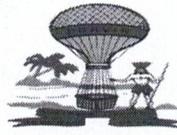
*Atifico a presente Justificativa e, por conseguinte, autorizo o procedimento. Publique-se.*

Em 04 / 12 / 2024



**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR**

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de contratação por esta Municipalidade, venho à conhecimento desta Procuradoria Geral do Município, processo licitatório, para análise quanto à legalidade, bem como da Minuta de Contrato e verificação das demais formalidades, para se pronunciar e emitir Parecer Jurídico, sobre o Processo Administrativo nº 062/2024, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ARTISTA PLÁSTICO ROBSON D'FRAN ATRAVÉS DA EMPRESA TRAZASOM SONORIZAÇÃO LTDA, PARA ORNAMENTAÇÃO NATALINA DA CIDADE DE MALHADOR/SE.

Malhador/SE, 04 de Dezembro de 2024

Atenciosamente,

  
**MARIA SILVANIA DE SANTANA FONTES**

Agente de Contratação